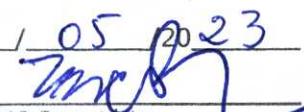




**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO**



**PROJETO DE LEI N.º 380 DE 09, DE maio DE 2023.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 09 / 05 2023

1º Secretário

Dispõe sobre procedimentos nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Goiás que sofrerem perturbação da ordem escolar, violência de aluno contra professor, entre alunos e ação de vândalos que expõem a vida, a integridade de seu corpo discente, docente e danos estruturais e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Goiás, que acontecerem crime contra a vida, violência física, capitulado no Código Penal ou no ECA, entre alunos contra alunos, contra professores, e ação de vândalos que invadirem as escolas expondo a integridade psicológica e física de seu corpo discente, docente e dano material ou estrutural, a sua Gestão passará compulsoriamente para o Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás, que designará imediatamente um Oficial para Comandar a Unidade Escolar nos moldes do Regimento dos Colégios Militares.

Parágrafo Único - Por se tratar de uma medida excepcional não se aplica a Legislação de Implantação dos Colégios Militares no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em | de | de 2023.

  
**Major Araújo**  
**Deputado Estadual (PL)**

## JUSTIFICATIVA

Cuida o presente Projeto de Lei sobre criação de procedimentos nas unidades escolares do Estado de Goiás que sofrerem perturbação da ordem escolar, delito, ameaça, violência e ação de vândalos que expõem a vida, a integridade psicológica, física e mental de seu corpo discente, docente e dano material ou estrutural.

A audácia dos marginais parece não ter limite nem fim, cada dia mais se vê a escalada crescente de violência avultar e invadir não somente a sociedade, as residências, mas também os ambientes escolares frequentados por crianças e adolescentes inocentes e indefesas.

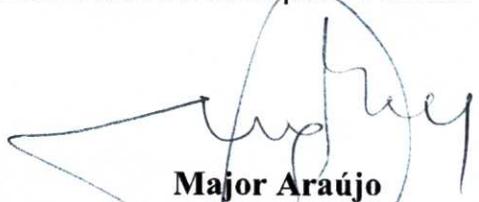
Bandidos dos mais bárbaros imagináveis, verdadeiros monstros desprovidos dos mínimos sentimentos humanos atacando e covardemente assassinando e ferindo crianças, jovens e professores nesse ambiente que deveria ser cuidadosamente protegido pelo Estado, mas que injustificadamente ainda não teve iniciativa para criar nenhum mecanismo real e efetivo para controlar e debelar esses criminosos.

Cada episódio de violência em escolas ouvimos muitas falas por parte dos governantes que na prática nada fazem, basta analisar sobre o que foi realizado efetivamente pelo Estado de Goiás até a presente data para enfrentar essa modalidade de delitos. Nada!

Os Colégios Militares é um exemplo a ser seguido, até a presente data nada ocorreu no âmbito das suas unidades no Estado de Goiás, por isso a gestão escolar dos Comandos dos Colégios demonstra eficiência no que tange a segurança dos alunos, professores e servidores que compõe a estrutura da educação no nosso Estado.

Essa providência é necessária e se justifica, especialmente, pelos resultados obtidos ao longo dos anos.

Enfim, tomado de espanto pela crueldade na ação desses meliantes e certo de que essas ocorrências exigem tratamento com rigor, elaboramos a presente propositura, em defesa da qual consignamos todos nossos esforços e dedicação e desde já instamos todos os nobres Parlamentares, membros desta Casa de Leis a apoiar e envidar esforços para vermos aprovado o presente projeto de lei.

  
**Major Araújo**

**Deputado Estadual (PL)**





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# PROCESSO LEGISLATIVO 2023000709

Data autuação: 10/05/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS QUE SOFREREM PERTURBAÇÃO DA ORDEM ESCOLAR, VIOLÊNCIA DE ALUNO CONTRA PROFESSOR, ENTRE ALUNOS E AÇÃO DE VÂNDALOS QUE EXPÕEM A VIDA, A INTEGRIDADE DE SEU CORPO DISCENTE, DOCENTE E DANOS ESTRUTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 380 - AL

Data	Lotação	Ação
11/05/2023 às 07:30	Diretoria Parlamentar	Publicado.
11/05/2023 às 07:29	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 09/05/2023.
11/05/2023 às 07:29	Diretoria Parlamentar	Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>
10/05/2023 às 10:55	Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo	Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b>
10/05/2023 às 09:59	Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo	Autuado